

ANEXO 5

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5008812-62.2013.404.7009/PR**AUTOR : MUNICIPIO DE CASTRO****RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

1. Cuida-se de ação ordinária proposta pelo **Município de Castro** em face da **União**, buscando seja-lhe assegurado o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de *'abono de férias; terço de férias; horas extras; décimo terceiro salário indenizado, em caso de rescisão; salário maternidade; auxílio-doença ou auxílio-acidente (primeiros 15 dias), bem como sobre as férias gozadas e respectivo adicional de um terço'*.

Sustentou, em apertada síntese, que as verbas acima especificadas, porque consubstanciam indenização e/ou compensação pela perda do lazer ou do descanso, não podem servir de base imponible para a incidência das contribuições previdenciárias. Disse que o perigo da demora é evidente, pois seu índice de gasto com pessoal está acima do permitido pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que é de até 54% da receita corrente líquida, conforme faz prova a cópia do Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2013.

Requeru a concessão de tutela antecipada para: **a)** declarar a inexigibilidade dos créditos tributários vincendos (cota patronal), bem como o direito à compensação de valor sobre a totalidade ou mesmo parcialidade das verbas ora debatidas (últimos cinco anos), sob pena de multa; **b)** sucessivamente, declarar a inexigibilidade dos créditos tributários vincendos (cota patronal), incidentes sobre a totalidade ou mesmo parcialidade das verbas ora debatidas, sob pena de multa, e **c)** como segundo pedido sucessivo, autorizar o depósito em juízo dos valores vincendos (cota patronal), incidentes sobre a totalidade ou mesmo parcialidade das verbas ora debatidas.

2. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, condicionou-a à existência de prova inequívoca, verossimilhança da alegação e, ainda, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

A exigência desses requisitos decorre da própria natureza do instituto que, buscando atribuir efetividade ao processo, possibilita a prestação de tutela jurisdicional, fundada em juízo provisório e antes da manifestação do réu, adiantando-se à parte os efeitos da sentença de mérito.

Passo a analisar a relevância do direito invocado.

A contribuição previdenciária encontra fundamento na Constituição Federal, no artigo 195, inciso I, alínea 'a':

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao especificar a contribuição a cargo da empresa, restringiu seu alcance sobre os valores pagos pelo empregador 'destinados a retribuir o

trabalho':

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). destaquei

Denota-se, assim, ser relevante definir a natureza da verba paga, se salarial ou não, para se concluir pela incidência ou não da contribuição previdenciária.

*** Férias**

O fato do empregado não estar prestando serviços não retira a natureza salarial do salário pago. Saliente-se que a natureza da verba não se vincula diretamente à prestação de serviços, mas ao conjunto de obrigações assumidas pelo empregador por força do vínculo contratual.

Ademais, as verbas pagas quanto a férias gozadas e ao descanso semanal remunerado integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, possuindo nítido caráter salarial. Neste sentido é a orientação dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. (...)2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. (...)5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/11/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos 'cinco mais cinco', tal como consagrada no Superior Tribunal de Justiça. 2. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (INAMS 2006.35.02.001515-0/GO). 3. As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade possuem natureza salarial, caracterizando renda, razão pela qual sobre ela incide a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e possui efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária. 5. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária, esta a hipótese dos autos. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 7. (...) (AMS 200740000061747, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 07/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (AI 200903000310671, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010)

Releva ressaltar, que o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.322.945/DF, citado pelo autor na petição inicial, teve seus efeitos suspensos em decisão exarada em 09/04/2013 (DJE 12/04/2013). Confira-se:

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.

2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1ª Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.

*3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esse fundamentos, entende presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.*

4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1ª Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.

5. É o breve relatório.

6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparem, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.

*** Terço constitucional de férias**

Acerca da questão, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito quanto aos servidores públicos no julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

A discussão restou fundamentada no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)' [RE n. 345.458, relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. (...). (Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007).

Tal posicionamento torna-se aplicável também aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que além do adicional constitucional de férias ter idêntica natureza, também não integra a remuneração dos trabalhadores para fins de cálculo de benefícios previdenciários.

Na mesma linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. (...)

(STJ, AARESP 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. FÉRIAS. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. (...) 2. O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, razão pela qual não há de se falar em incidência de contribuição previdenciária. 3. (...)

(TRF1, AC 200833070015345, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, 07/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 3. Não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional. Muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI 201003000035900, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE E O AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS). ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. 1- Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, mas não sobre o auxílio-doença, relativamente aos 15 primeiros dias da licença, porquanto apenas o primeiro desses dois benefícios (salário-maternidade) possui natureza salarial. Precedentes do STJ. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- (...).

(TRF4, APELREEX 200970000017431, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)

Diante do exposto, assiste razão ao autor no tocante à exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo da contribuição previdenciária.

*** Férias indenizadas e abono de férias**

Falta ao autor interesse processual em relação ao pedido de exclusão das férias indenizadas, inclusive o abono de férias, e respectivo terço constitucional da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto a legislação é expressa nesse sentido.

O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe:

Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusiva-mente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

Veja-se o que dispõem os citados artigos celetários:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

A propósito, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. ARTS. 143 e 144 DO CLT. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. A verba referente ao abono pecuniário de férias previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho está excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (artigo 28, § 9º, alínea 'e', item 6, da Lei nº 8.212/91). 2. O abono de férias concedido em virtude de contrato de trabalho, regimento interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 144 da CLT, recebe o mesmo tratamento dispensado ao abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, não integrando o salário-de-contribuição. 3. Omissão sanada no acórdão embargado, para o fim de consignar que sobre as verbas previstas nos arts. 143 e 144 da CLT não incide contribuição previdenciária, por expressa disposição legal. (TRF4 5005784-35.2012.404.7005, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 26/06/2013)

Portanto, a extinção do processo em relação a tal pretensão, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

*** Horas extras**

Sobre a questão, transcrevo trecho da obra de Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito de Trabalho, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 735/736):

Os adicionais consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas.

(...)

O que distingue os adicionais de outras parcelas salariais são tanto o fundamento como o objetivo de incidência da figura típica. Os adicionais correspondem a parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias tipificadas mais gravosas. A parcela adicional é, assim, nitidamente contraprestativa: paga-se um plus em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos do exercício cumulativo de funções, etc. Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em consequência, caráter indenizatório (ressarcimento de despesas, gastos, despesas; reparação de danos, etc.). Este o entendimento que prevalece na doutrina e jurisprudência pátrias (inúmeras súmulas constituíram-se atestando a natureza salarial dos adicionais: 60 e 265; 76 e 291; 80 e 248, todas do TST). Está, portanto, superada, no país, a classificação indenizatória que eventualmente se realiza quanto aos adicionais em algumas poucas análises ainda divulgadas na literatura jurtrabalhistas.

O fundamento e objetivo dos adicionais justificam a normatização e efeitos jurídicos peculiares que o Direito do Trabalho confere a tais parcelas de natureza salarial. Embora sendo salário, os adicionais se mantêm organicamente vinculados ao contrato, podendo ser suprimidos, caso desaparecida a circunstância tipificada ensejadora de sua percepção durante certo período contratual. São, desse modo, o exemplo mais transparente do chamado salário condição, acolhido reiteradamente pela jurisprudência (ilustrativamente, Súmulas 60 e 265, 291, 80 248, TST) e por textos legais trabalhistas (ilustrativamente, arts. 194 469, § 3º, CLT).

(...)

Consoante mencionado na lição acima, o Enunciado 60 do Tribunal Superior do Trabalho expressamente consignou que o adicional pelo trabalho prestado extraordinariamente ostenta caráter salarial.

Aliás, a Constituição Federal lhe confere natureza remuneratória:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

Desse modo, devida a incidência da contribuição previdenciária.

*** Salário-maternidade**

O salário-maternidade está previsto no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal (XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias).

Constitui-se em benefício de natureza previdenciária, custeado pelas contribuições recolhidas pelos empregadores, calculadas sobre a folha de pagamento (§ 1º do artigo 72 da Lei nº 8.213/91 e artigo 201 da Constituição Federal), integrando o conceito de remuneração percebida pelas trabalhadoras.

O salário-maternidade possui nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a 'licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias'. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. O mesmo entendimento é aplicável à licença-paternidade. (TRF4, APELREEX 5001100-23.2010.404.7107, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Francisco Donizete Gomes, D.E. 19/07/2013)

Conclui-se, pois, que o salário-maternidade possui natureza remuneratória, revelando, assim, a obrigatoriedade em compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por fim, repita-se, quanto ao acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.322.945/DF, citado pelo autor, que os seus efeitos foram suspensos em decisão exarada em 09/04/2013 (DJE 12/04/2013).

*** Importâncias pagas nos primeiros quinze dias de afastamento**

A questão atinente à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não merecendo maiores digressões.

A respeito colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 2. Inexiste a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador 3. O salário-maternidade e a licença-paternidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. 5. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. (TRF4, AC 2008.71.07.003851-2, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 24/11/2009)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

(...) 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.

4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 30/03/2010)

Logo, tal verba deverá ser excluída da base de incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao auxílio-acidente, é pago ao segurado após a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou não. Corresponde a uma forma de indenização, não tendo caráter substitutivo do salário, uma vez que é recebido cumulativamente com este. Tem início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou na data da entrada do requerimento.

Percebe-se, assim, inexistir qualquer obrigação do empregador quanto ao auxílio-acidente.

*** Décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**

É assente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região que o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o total de rendimentos pagos aos empregados e que a verba natalina proporcional ao aviso prévio indenizado deve seguir a mesma sorte.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO CORRESPONDENTE. Não incide contribuição previdenciária, sobre o aviso-prévio indenizado e acréscimo correspondente ao décimo-terceiro salário.

(APELREEX 5005847-33.2012.404.7111, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, D.E. 10/07/2013)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SELIC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária. (...)

(APELREEX 5007958-51.2011.404.7005, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/01/2013)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 2. O aviso prévio indenizado, além de constituir ganho absolutamente eventual, não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária. (...)

(APELREEX 5001219-90.2010.404.7104, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, julgado em 23/08/2011)

Assim, em relação aos valores pagos a título de adicional constitucional de férias, reflexos do aviso prévio indenizado sobre décimo terceiro salário, bem como os valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, são relevantes os fundamentos invocados pelo autor.

O fundado receio de dano de difícil reparação, por sua vez, encontra-se presente. Se agora não for concedida a tutela pleiteada, o autor sofrerá restrições administrativas, inclusive a reprovação das contas do exercício de 2013, por extrapolar os limites legais de despesas com pessoal.

No que concerne à pretensão compensatória, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional não permite a compensação de tributos contestados judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Registre-se, ainda, o entendimento consubstanciado na Súmula 45 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim redigida:

Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação **ao pedido de exclusão de férias indenizadas, inclusive o abono de férias, e respectivo terço constitucional**, por ausência de interesse processual, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **defiro o pedido sucessivo** formulado na inicial para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, parte patronal, sobre os valores pagos a título de

adicional constitucional de férias, sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário.

Intimem-se.

4. Cite-se.

Ponta Grossa, 09 de outubro de 2013.

Marta Ribeiro Pacheco
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Marta Ribeiro Pacheco, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7683039v3** e, se solicitado, do código CRC **73FA1A54**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	MARTA RIBEIRO PACHECO:2589
Nº de Série do Certificado:	144B2659CDE4A4AB
Data e Hora:	09/10/2013 16:14:59

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5008816-02.2013.404.7009/PR**AUTOR : MUNICIPIO DE CASTRO****RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

1. O Município de Castro ajuizou a presente demanda visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, haja vista tal tributo somente pode incidir sobre verbas que decorram da efetiva prestação do serviço e que integrem o futuro benefício do segurado.

2. Para a concessão da medida pleiteada exige-se o preenchimento dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, a **prova inequívoca** apta a formar o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, somada ao **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ao abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.**

Assim, a concessão da tutela antecipada somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte autora, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso dos autos, sem embargo da plausibilidade dos fundamentos invocados na inicial, o pedido de tutela antecipada não merece guarida, uma vez que a parte autora não demonstrou, nem mesmo no campo da argumentação, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A respeito, inclusive, é de se observar que a parte autora vem, há tempos, recolhendo regularmente as contribuições ora questionadas.

Ademais, ao contrário do que sustenta a parte autora, a jurisprudência é pacífica quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. (TRF4, AC 5071372-92.2012.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. (...)2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Por fim, quanto ao pedido de depósito judicial das parcelas, apenas registre-se a existência de autorização legal (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional) para a parte autora realizar o depósito judicial do seu montante integral, independentemente de qualquer provimento jurisdicional.

3. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. **Intimem-se.**

Após, cite-se a ré.

Ponta Grossa, 07 de outubro de 2013.

Marta Ribeiro Pacheco
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Marta Ribeiro Pacheco, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7676844v2** e, se solicitado, do código CRC **2ADF828**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARTA RIBEIRO PACHECO:2589

Nº de Série do Certificado: 144B2659CDE4A4AB

Data e Hora: 07/10/2013 17:23:49
